

PEDIDO DE ESCLARESCIMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

001/2022 CPAC

RECEBIDO EM 23/12/22
[Handwritten signature]

**ILMO. SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL-CPAC.**

Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2022.

Ref.: **Concorrência Pública nº 001/2022- Processo Administrativo- nº 001/2022**

A PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.285.654/0001-00, com sede sito na Rodovia BR 101, s/n, Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.170-000, vem através deste, por seu representante adiante assinado, tempestivamente apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, à vista de irregularidade nele encontradas, fazendo-o com fundamento no art. 40, VIII, da Lei 8.666/93, com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

1. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 6.2.1 do edital “as LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO mediante comunicação escrito ao endereço eletrônico consorcioagreste@yahoo.com.br ou por correspondência física protocolada no CPAC até 05 (cinco) dias corridos antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO”.

Por sua vez, o item 6.5.1 do edital estabelece que o recebimento da documentação se dará “até o dia 12 de janeiro de 2022 até as 08 horas na sede do CPAC, situado na Praça da Bandeira, 109 B- Andar 01, Ribeirópolis/SE, CEP: 49530-000, Estado do Sergipe, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO, observado o disposto neste EDITAL”.

Portanto, considerando que o prazo máximo para apresentação de pedidos de esclarecimentos é o dia 06/01/2023 (cinco dias antes de 12/01/2023, data da entrega da documentação), esta petição é tempestiva, eis que protocolada na presente data.

2. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL-CPAC publicou o edital da Concorrência Pública nº 001/2022, cujo objeto, conforme preâmbulo do Edital consiste na:

“(…) Contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor técnica e menor preço, para prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URNABANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CPAC”.

Ocorre que o instrumento convocatório foi publicado com algumas incongruências, incorreções e omissões, motivo pelo qual existem questionamentos a serem esclarecidos em resposta a esta provocação, conforme detalhado a seguir.

PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI

CNPJ: 26.285.654/0001-00

Rodovia BR 101, sem número, Km 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.050-070

3. MÉRITO.

3.1. Preâmbulo. Incongruência entre Municípios participantes do Consórcio Público do Agreste Central e Municípios que assinaram o Protocolo de Intenções.

O Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano (https://consorcioagreste.se.gov.br/download/protocolo-de-intencoes-finalizado_1c4e63fe245b159ca913a44f37cb1.pdf), firmado em Janeiro de 2011, contempla os Municípios de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Feira Nova, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Siriri.

Por sua vez, o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano – PIRS, elaborado em setembro/2014, (<https://consorcioagreste.se.gov.br/download/plano-intermunicipal-de-residuos-solidos-02-8d22a9c8d16623ad55ff47d-1-d2f8c825dd0da892aa06c16d906e93166f78d47465.pdf>) contempla os seguintes Municípios: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Siriri.

Consta no item 1.4 do Edital que o PIRS deve ser observado como premissa de forma consultiva, *in verbis*:

1.4. Para execução do objeto do contrato a ser celebrado entre o CPAC e o LICITANTE VENCEDOR, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e da Lei nº 5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Deverão ainda ser observadas as premissas, como forma consultiva, do Plano Estadual de Coleta Seletiva, do Plano de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Sergipe e do **Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano**, disponibilizados nos endereços eletrônicos do CPAC: www.consorcioagreste.com.br e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH: www.semarh.gov.se.br. (grifou-se).

Já no edital da Concorrência Pública nº 001/2022, é dito que fazem parte do CPAC os Municípios Sergipanos de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Siriri.

Como se vê, o Município de Feira Nova não integra a lista de municípios do PIRS, nem a lista do edital, mas integra a lista do Protocolo de Intenções. Há uma contradição, pois o PIRS antecedeu o edital e o integra na qualidade de premissa consultiva. Assim, à 1.4 do Edital, a peticionante requer que se esclareça se o Município de Feira Nova integra ou não o Consórcio Público do Agreste Central – CPAC.

3.2. Cláusula 22.1.2 – Anexo I. Ausência de Justificativa Técnica para Compartilhamento de Receitas.

A Cláusula 22.1.2 – Anexo I do edital estabelece que “o compartilhamento se dará por meio do repasse de 30% (trinta por cento) da receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS para o PODER CONCEDENTE, ficando os 70% (setenta por cento) restantes para a CONCESSIONÁRIA.”

Entretanto, não há, nos estudos que antecederam ao edital, justificativa técnica para essa divisão das receitas acessórias. Jamais se mencionou no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano qualquer compartilhamento de receitas entre a Concessionária e o Poder Concedente. Diante disso é que se questiona qual a justificativa técnica para se estabelecer o rateio das receitas acessórias compartilhadas e, em segundo lugar, qual o embasamento para a divisão 70%/30%.

3.3. Cláusula 38.1 – Anexo I. Ausência de previsão sobre Ratificação da Legislação pelos Municípios Consorciados.

A Cláusula 38.1 – Anexo I do edital afirma que “O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”

O PODER CONCEDENTE é a denominação abreviada dada contratualmente ao Consórcio Público do Agreste Central, vide qualificação contratual abaixo transcrita:

Pelo presente instrumento particular: (a) O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC, com sede na Praça da Bandeira, 109 B - Andar 01, Ribeirópolis/SE, CEP: 49530-000, CNPJ nº 15.314.802/0001-43, representada por seu Diretor Presidente, [●], portador da Carteira de Identidade nº [●], inscrito no CPF/MF sob o nº [●], residente em [●], neste ato denominado PODER CONCEDENTE; e

Ocorre que, como o Consórcio Público do Agreste Central não é dotado de poder legislativo, não há como o Poder Concedente autorizar a retomada da concessão mediante lei autorizativa específica.

Preservando-se o pacto federativo, é preciso que seus integrantes – ou seja, os municípios consorciados – deliberem, por meio das respectivas câmaras de vereadores, sobre a eventual retomada da concessão administrativa, se for o caso.

Portanto, sanada a incongruência, a peticionante requer que Cláusula 38.1 – Anexo I do edital passe a ter a seguinte redação: “O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica aprovada pelos Municípios integrantes do Consórcio Público do Agreste Central, e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”.

3.4. Cláusula 45.1 – Anexo I. Contradição sobre a forma de contagem dos prazos estabelecidos em dias úteis.

A Cláusula 45.1 – Anexo I dispõe que “45.1 Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.”

Há um erro material na sua redação, pois não há como se estabelecer que, em regra, a contagem dos prazos será em dias úteis e, contraditória e excepcionalmente, também em dias úteis.

Para sanar tal contradição, a redação correta deveria ser “Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias *corridos*” ou “Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias *corridos*, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.”.

Assim, a peticionante requer a retificação da redação da Cláusula 45.1 – Anexo I para que se adote um dos dois enunciados sugeridos acima.

3.5. Item 3.1.1. – Anexo VII. Ausência de Delimitação das Hipóteses nas Quais Haverá Desapropriação de Imóveis.

O item 3.1.1.1. – Anexo VII estabelece que o imóvel onde se situará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser adquirida pela Concessionária, mas que há a possibilidade de desapropriação pelo Poder Concedente, senão vejamos:



3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando for o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se for necessária intervenção por desapropriação e o item 3.1.1 atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO

A atual redação do item impugnado concede ampla discricionariedade ao Poder Concedente ao se valer da expressão "quando for o caso" para possibilitar a desapropriação do terreno onde se localizará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

O uso de expressões imprecisas como essa causa grande dúvida nos potenciais licitantes e não deixa claro quais as situações nas quais a desapropriação será a alternativa eleita para aquisição do imóvel em questão.

Além disso, há uma incongruência entre o item 3.1.1. do Anexo VII e o item 6.2.3 do Anexo IV, o qual dispõe:

A aquisição das áreas se dará por desapropriação do ente público e com custo arcado pelo concessionário com o valor definido por mercado e ou pelo valor venal da aquisição do ente público.

Ou seja, enquanto o item 6.2.3 do Anexo IV é categórico ao afirmar que a aquisição do terreno onde se implantará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos se dará por desapropriação e que o custo será imputado à Concessionária, o item 3.1.1. do Anexo VII inverte tal lógica ao determinar que a aquisição será feita diretamente pela própria Concessionária.

Assim, é preciso delimitar de forma mais clara quando o concessionário poderá exigir que o imóvel seja desapropriado pelo poder concedente para não imputar ônus excessivo ao concessionário, já que, embora em ambos os casos o encargo financeiro recaia sobre si, há contradição sobre a forma de aquisição do imóvel (por desapropriação ou por aquisição direta do concessionário).

Além disso, acaso prevaleça o custo direto da aquisição pelo Concessionária, o modelo econômico do Consórcio também resta fragilizado, na medida em que seriam necessários parâmetros muito específicos para que a concessão

fosse operada, sob pena de deixar à livre especulação dos proprietários dos imóveis a serem desapropriados qual seria o valor mais interessante para que a venda fosse concretizada.

Nesse esteio, até mesmo a formatação de qual valor de investimento seria condizente com essa fase da implantação do projeto necessitaria ser revista.

3.6. Anexo VIII. Insuficiência de Informações do Plano de Negócios de Referência.

O item 4.1 do Anexo IV (Termo de Referência) indica que planilhas detalhariam as etapas do investimento conforme o respectivo plano, nos seguintes termos:

4. VALORES

4.1. PLANO DE INVESTIMENTOS

Os investimentos necessários para a implantação da tecnologia proposta estão subdivididos em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento. Os valores referentes a cada item se encontram em planilhas em anexo.

Contudo, o plano de negócios (Anexo VIII) apresentado como referência é excessivamente sucinto, indica um fluxo de caixa impreciso e sequer obedece à subdivisão indicada no Anexo IV (em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento), o que demonstra que os valores referentes a tais itens não constam em anexo como mencionado no item 4.1 do Anexo IV.

Portanto, a peticionante requer seja esclarecido quais são as planilhas mencionadas pelo item 4.1 do Anexo IV e, caso se trate do plano de negócios (Anexo VIII), que se especifique os investimentos consoante subdivisão apontada inicialmente no item 4.1 do Anexo IV.

3.7. Anexo XI. Imprecisão sobre Participação da Contratada no Contrato de Depósito Firmado com Instituição Financeira.

O Anexo XI (Minuta de Contrato de Depósito) indica que são partes dele o Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, a Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela vencedora do certame e o Agente Custodiante.

Embora seja qualificada como parte, a participação da SPE na avença seria melhor enquadrada como a de um interveniente aruente, vez que sua presença no contrato existe basicamente para tomar ciência das estipulações contratuais entre o CPAC e o Agente Custodiante.

É mais: como o agente custodiante ainda não está definindo, o que se busca é impor à futura contratada que celebre contrato cujo conteúdo não teve a oportunidade de discutir e que contrate com terceiro que sequer conhece, o que fere qualquer razoabilidade.

Ademais, todos os encargos a serem assumidos pela futura contratada já estão listados no Anexo VII, de modo que é inadequado o CPAC se valer de contrato firmado com terceiro para ampliar o rol de encargos a ser assumido pela futura contratada.

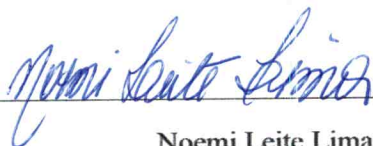
Portanto, requer seja esclarecido se a futura contratada atua somente na qualidade de interveniente anuente, caso em que seus encargos limitar-se-ão aos indicados no Anexo VII, no Contrato de Depósito a ser firmado entre o CPAC e o Agente Custodiante.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a peticionante requer sejam respondidos os questionamentos apresentados anteriormente, com fulcro no art. 40, VIII, da Lei 8.666/93 e no item 6.1 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2022.



Noemi Leite Lima

Representante Legal

Planeta Sustentável Gerenciamento de Resíduos e Urbanização Eireli

CNPJ: 26.285.654/0001-00

PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI

CNPJ: 26.285.654/0001-00

Rodovia BR 101, sem número, Km 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.050-070

**PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E
URBANIZAÇÃO EIRELI
CNPJ 26.285.654/0001-00**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2

NOEMI LEITE LIMA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22.09.1956, portadora da C.I nº 319.268-7 SSP/SE e do CPF nº 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050-070, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada na Junta Comercial de Sergipe sob o Nire nº 28600076796, CNPJ 26.285.654/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, KM 82 Lote 01, S/N, Zona Rural, no Município de Laranjeiras Sergipe. Resolve:

1. Aumentar o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), onde o valor do aumento de R\$ 600.000,00 será incorporado do lucro acumulado lançado no balanço encerrado em 31.12.2019, registrado em 10.03.2020, sob o protocolo nº 200074350, no valor de R\$ 316.826,70 (Trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) e o valor R\$ 283.173,30 no encerramento do exercício 31.12.2020.

2. Inclusão de atividades: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, geradores, aparelhos, contêineres, balcões frigoríficos, câmaras e aparelhos de uso comercial e industrial; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construções de rodovias e ferrovias; Obras de terraplenagem; Serviço de preparação do terreno, drenagem do solo destinado à construção, a demarcação dos locais para construção, o rebaixamento de lençóis freáticos, a preparação de locais para mineração, a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural e a drenagem de terrenos agrícolas ou florestais; Atividades de limpeza em ruas, capinação de rua, limpeza de acostamento de estradas e Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

A vista as modificações, consolida-se o Ato Constitutivo.

NOEMI LEITE LIMA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22.09.1956, portadora da C.I nº 319.268-7 SSP/SE e do CPF nº 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050-070, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada na Junta Comercial de Sergipe sob o Nire nº 28600076796, CNPJ 26.285.654/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, KM 82 Lote 01, S/N, Zona Rural, no Município de Laranjeiras Sergipe.

Cláusula 1ª A empresa gira sob o nome empresarial de **PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI**, com sede na Rodovia BR 101, sem número, KM 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49170-000, ficando eleito o foro desta comarca, para ação fundada no presente ato constitutivo.

Cláusula 2ª O capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) integralizado neste ato, com moeda corrente do país.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª - O objetivo da matriz atividades de COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS,

COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NAO PERIGOSOS,

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMINIO, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METALICOS, EXCETO ALUMINIO, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLASTICOS, USINAS DE COMPOSTAGEM, TRITURAÇÃO, A LIMPEZA E A CLASSIFICAÇÃO DE VIDRO, RECUPERAÇÃO DE APARAS E DESPERDÍCIOS DE PAPEL E PAPELÃO, PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, RECUPERAÇÃO DE BORRACHA, COMO PNEUS USADOS, PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, TRITURAÇÃO, LIMPEZA E TRIAGEM PARA A OBTENÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, O PROCESSAMENTO DE OUTROS RESÍDUOS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO E SUBSTÂNCIAS RESIDUAIS EM MATÉRIAS- PRIMAS SECUNDÁRIAS, DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, GERADORES, CONTÊINERES, BALCÕES FRIGORÍFICOS, CÂMARAS E APARELHOS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, DRENAGEM DO SOLO

DESTINADO À CONSTRUÇÃO, A DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS, A PREPARAÇÃO DE LOCAIS PARA MINERAÇÃO, A REMOÇÃO DE MATERIAL INERTE E OUTROS TIPOS DE REFUGO DE LOCAIS DE MINERAÇÃO, EXCETO OS LOCAIS DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E A DRENAGEM DE TERRENOS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM RUAS, CAPINAÇÃO DE RUA, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS. Podendo ampliar ou modificar seus objetivos.

Parágrafo único - As atividades de serviços serão exercidas em local de terceiros.

Cláusula 4ª A empresa iniciou suas atividades em 21/09/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª A administração da empresa é exercida por NOEMI LEITE LIMA, com os poderes e atribuições de administrador. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa. É facultativo ao titular, nomear procuradores, para o período determinado que nunca possa exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Cláusula 6ª O exercício da empresa coincidi com o ano civil, sendo 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 7ª No caso de falecimento do titular, a empresa não será dissolvida ou extinta, cabendo a integração de um ou mais herdeiros do pré-morto à empresa, na qualidade de sucessor ou sucessores dos direitos e obrigações, que lhe couberem como herança.

Cláusula 8ª O titular está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 9ª Os casos omissos neste ato constitutivo serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula 10ª Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 11ª O titular declara, sob as penas das leis, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, s 1º cc/2002).

Aracaju/SE, 12 de março de 2020

NOEMI LEITE LIMA

Titular